



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020222841958

Nome original: Decisão em sede de Habeas Corpus.pdf

Data: 15/06/2022 18:14:53

Remetente:

PEDRO BERGÊ CUTRIM FILHO

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUIS (1175)

TJMA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência o recolhimento do mandado de prisão cujo cumprimento é objeto da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0804113-67.2022.8.10.0024 (protocolo anexo), uma vez que houve decisão em sede



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020222836097

Nome original: HC_0811546-97.2022.8.10.0000.pdf

Data: 14/06/2022 09:56:27

Remetente:

Felipe Antônio Silva Matos

2ª Câmara Cível

TJMA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Decisão no Habeas Corpus nº 0811546-97.2022.8.10.0000 referente ao processo nº 08105
90-20.2018.8.10.0001.



Número: **0811546-97.2022.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes**

Última distribuição : **08/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0810590-20.2018.8.10.0001**

Assuntos: **Alimentos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
STENIO BARROS SILVA (PACIENTE)		EVA BIANCA FERNANDES CRUZ LOPES (ADVOGADO)	
4ª Vara da Família da Comarca de São Luís (COATOR)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17765812	14/06/2022 08:28	Decisão	Decisão



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS n.º 0811546-97.2022.8.10.0000

PACIENTE: STENIO BARROS SILVA

IMPETRANTES: STENIO BARROS SILVA (OAB/MA 7.493) - EM CAUSA PRÓPRIA, EVA BIANCA FERNANDES CRUZ (OAB/MA 12790), RAIMUNDO NONATO GUALBERTO (OAB/MA 5889)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAMÍLIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA

RELATORA: Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo e Corretivo, com pedido de liminar, impetrado pelos por Eva Bianca Fernandes Cruz, em favor de Stenio Barros Silva, contra ato dito ilegal e abusivo praticado pela Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA.

A decisão proferida teve o seguinte dispositivo:

“(…)

Em face do exposto e diante do requerimento de prisão formulado pela Exequente, bem como da indisposição do Executado em solver seu débito, não resta alternativa que não seja a decretação da prisão civil do Executado como modo de constrangê-lo a pagar o débito alimentar integral, no valor de R\$ 90.800,04 (noventa mil e oitocentos reais e quatro centavos), referente aos meses de janeiro/2021 a maio/2022, bem como as prestações que se vencerem no curso do processo até o adimplemento total da dívida (artigo 528, §7º, do CPC), caso não sejam descontadas em folha de pagamento.

Assim sendo, com fundamento no artigo 528, §3º e §4º, do Código de Processo civil, decreto a prisão do executado SEGREDO DE JUSTIÇA pelo prazo de 03(três) meses.

(…)”

Inconformado, o paciente ingressou com a presente ordem de habeas corpus, relatando é pai do menor, segundo o qual a genitora ajuizou perante a 4ª vara da família sob o nº 0037718-87.2014.8.10.0001, AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA DE MENOR, RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, tendo sido deferido apenas os alimentos em favor do menor, primeiramente no importe de 3(três) salários e após recurso de



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES - 14/06/2022 08:28:26
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061408282606500000016938704>
Número do documento: 22061408282606500000016938704

Num. 17765812 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PEDRO BERGE CUTRIM FILHO - 15/06/2022 09:19:12
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061509191231500000064796086>
Número do documento: 22061509191231500000064796086

Num. 69286375 - Pág. 3

apelação, foi majorada para 05 (cinco) salários mínimos.

Alega que, contra a sentença que fixou os alimentos, foi oposta desde 2018, AÇÃO REVISIONAL em trâmite na 5ª vara da família, sob o processo 0816512- 42.2018.8.10.0001, no intuito de levar ao conhecimento que a genitora é concursada, e esta nunca fora intimada a comparecer e quando ocorrer a intimação somente em MAIO DE 2020, através de sua advogada, a mesma solicitou redesignação da audiência (anexo). Tal ação visa a fixação em patamares condizentes com a concreta situação das partes, já que a genitora também trabalha.

Diz que a quantia cobrada e executada é superior às atuais possibilidades do impetrante que, não tendo conseguido adimplir integralmente a obrigação, teve decretada contra si, nova prisão civil, como faz prova decisão anexa e encontra-se, em razão disso, sujeito ao enfrentamento do cárcere, injustamente.

Alega que, quanto ao cumprimento da obrigação imposta ao executado, conforme demonstram comprovantes anexos, a título de pensão alimentícia, o executado/paciente nunca deixou de pagar 1 (um) mês sequer, apenas encontra-se impossibilitado de cumprir de forma integral, ou seja, o pagamento de 05 (cinco) salários mínimos. Vem pagamento a importância de um salário mínimo por mês e requerendo a revisão da pensão.

Diz que vem enfrentando acentuada crise financeira, com dívidas vencidas e dezenas de restrições registradas nos órgãos de proteção ao crédito, que lhe impossibilitam até mesmo de obter empréstimos. Inclui com penhora de bens em favor do advogado da genitora

Menciona que tem honrado, na medida das suas possibilidades reais, com a obrigação. Destaca-se ainda a impossibilidade de ter contato com o filho, que ao que parece está condicionada ao pagamento integral da prestação alimentícia e já alegado em sede de ação revisional.

Alega que a prisão civil, é medida de extrema excepcionalidade, cujo objetivo é compelir o alimentante, a honrar a prestação alimentícia, promovendo o adimplemento da obrigação para que o alimentado não seja privado do necessário à sua subsistência. Não pode, contudo, deixar de observar os direitos do alimentante, que também não pode ter afetada a sua dignidade. Destaque-se, nesse particular, que a prisão civil não tem caráter punitivo.

Relata que é advogado e a prestação alimentícia está em dias, não está sendo pago a INTEGRALIDADE POR ABSOLUTA FALTA DE RECURSOS E POR CAUSA DA CRISE FINANCEIRA QUE SE ATRAVESSA, assim, o eventual aprisionamento do executado comprometerá, inclusive, a sua capacidade de solvência, eis que o mesmo exerce as suas atividades como profissional autônomo, e como bem sabido o cenário atual da advocacia.

Relata que a privação de sua liberdade atingirá a possibilidade de exercer as suas atividades profissionais e lhe impedirá de auferir renda até mesmo para a sua própria subsistência já que só pode sair e com autorização para tratamento de saúde e, em consequência, para adimplir os alimentos estipulados em benefício do menor, donde resulta demonstrada a ineficácia da mesma, caso eventualmente venha a ser executada, o que não se espera.

Com base nesses argumentos, pugna pelo deferimento da liminar a fim de determinar a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de suspender a ordem de prisão expedida em seu desfavor.

O writ veio instruído com alguns documentos.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Presentes os requisitos de cabimento, deve ser conhecida a presente ordem de habeas corpus.

A questão desta ordem diz respeito à decisão proferida pela magistrada da 4ª Vara de Família da Câmara de São Luís, que decretou a prisão do paciente, sem observar a existência de processo de revisão de pensão n. 0816512- 42.2018.8.10.0001, o qual requer a minoração do valor para um salário mínimo, tendo em vista a mudança de suas condições financeiras, bem como crise no mercado de trabalho onde exerce sua profissão de advogado.



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES - 14/06/2022 08:28:26
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061408282606500000016938704>
Número do documento: 22061408282606500000016938704

Num. 17765812 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: PEDRO BERGE CUTRIM FILHO - 15/06/2022 09:19:12
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061509191231500000064796086>
Número do documento: 22061509191231500000064796086

Num. 69286375 - Pág. 4

Analisando os autos, constata-se a existência de clara dependência entre o processo de cumprimento de sentença e o de revisão de pensão, sendo que deve haver o julgamento desse último para depois se valer de medida tão drástica, que é a prisão do paciente.

Pela leitura dos autos, verifica-se que deve ser concedida a ordem, uma vez que o paciente vem realizando o pagamento da pensão em conformidade com a sua nova condição financeira, pois, com a período pandêmico e a crise econômica que assola o País, cinco salários mínimos de pensão chega a ser mais de cinco mil reais por mês, sendo que vem depositando o valor de um salário mínimo até que seja revisada a pensão.

O paciente fizera a comprovação do pagamento da pensão no id. 17688485, sendo que a diferença será apurada quando do julgamento do processo de revisão de pensão, de n. 0816512-42.2018.8.10.0001, ajuizado perante à 5ª Vara de Família.

Neste sentido, entende-se que a decisão que determina a prisão do Paciente mostra-se excessiva ao não verificar que já havia um processo de revisão de pensão, cujo objeto é justamente, reduzi-la para os padrões suportáveis.

Corroborar que esse fundamento, o fato do Paciente ter depositado os valores que entende justificável, dentro do que vem ganhando como advogado, no entanto, foi surpreendido com a ordem de prisão, o que prejudicará claramente a sua própria sobrevivência.

No caso em tela, aplica-se o art. 1699 do CC, que diz:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Portanto, impõe-se a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, principalmente quanto ao fato do Paciente ter comprovado ocupação regular e, caso seja, concretizada a ordem, não poderá exercer a sua profissão para que realize o próprio pagamento da pensão.

Ante ao exposto, defiro a liminar requerida, para suspender a decisão que determinou a prisão do Paciente, concedendo a ordem de habeas corpus, até o julgamento de mérito desta impetração.

Intime-se o Paciente, por meio de sua advogada.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias.

Recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 14 de junho de 2022.

Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes

Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES - 14/06/2022 08:28:26
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061408282606500000016938704>
Número do documento: 22061408282606500000016938704

Num. 17765812 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: PEDRO BERGE CUTRIM FILHO - 15/06/2022 09:19:12
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061509191231500000064796086>
Número do documento: 22061509191231500000064796086

Num. 69286375 - Pág. 5